



**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLC nº 7, de 2016)

Dê-se ao art. 12-B do projeto de lei em apreço a seguinte redação:

“**Art. 12-B.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou a integridade física e psicológica da ofendida ou de seus dependentes, a autoridade policial deverá encaminhar imediatamente o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência ao juiz, que o responderá em até 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O pedido de concessão de medidas protetivas será encaminhado por qualquer meio de comunicação, inclusive eletrônico, e deverá ser instruído com cópia do boletim de ocorrência, do depoimento da ofendida, da representação por medidas protetivas de urgência, bem como de quaisquer outros elementos que possam servir como base para a apreciação do pedido.”

## JUSTIFICAÇÃO

Entendemos a importância da aprovação do presente projeto de lei, como medida de aperfeiçoamento da lei Maria da Penha, mas o texto precisa ser aperfeiçoado a luz da Constituição, essa Emenda visa a corrigir o vício de inconstitucionalidade material da proposta, pois o texto aprovado afronta o princípio constitucional de reserva de jurisdição, pois a atribuição de medidas cautelares afeta a cláusula de reserva de jurisdição e do juiz natural.

O princípio constitucional da reserva de jurisdição já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, dentre eles os seguintes Ministros: Min. CELSO DE MELLO (Relator), Min. MARCO AURÉLIO, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Min. NÉRI DA SILVEIRA e Min. CARLOS VELLOSO.

Na reserva de jurisdição, tanto explícita quanto implícita, o que se tem presente é que autoridade administrativa não tem poderes para violar direitos fundamentais. Nesse sentido, por exemplo, fica claro que o STF entende que a decretação da indisponibilidade de bens é medida sujeita à reserva de jurisdição, não podendo ser decretada por autoridades administrativas, sequer por Comissões Parlamentares de Inquérito (MS nº 23.480/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).



SF/16899.24603-05

Página: 1/4 07/07/2016 18:20:59

ba5b421775bccf3c730d0967ddd601048f6b1ab3





Segundo o Min. Celso de Mello no julgamento do MS 23452/RJ, "o postulado de reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem haja eventualmente atribuído o exercício de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais".

Através desse julgado conclui-se que o postulado da reserva de jurisdição tem como objetivo delimitar, principalmente, os poderes instrutórios e de investigação das CPI's, significando que a CPI não poderá praticar os atos propriamente jurisdicionais, que são atribuídos com exclusividade aos membros do Poder judiciário em respeito ao princípio constitucional da reserva de jurisdição.

Destacam-se as seguintes impossibilidades de prática pela CPI:

- a) diligência de busca domiciliar;
- b) quebra do sigilo das comunicações telefônicas;
- c) ordem de prisão, salvo no caso de flagrante delito, como por exemplo, por crime de falso testemunho.

Os Direitos Fundamentais são reconhecidos como posições jurídicas concernentes às pessoas, que, sob a ótica do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância, integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, quer sejam ou não integrantes do sistema constitucional positivado, ou seja, quer estejam ou não descritos no texto da constituição formal.

Apesar de serem os direitos fundamentais universais, absolutos, históricos, inalienáveis e indisponíveis, constitucionalizados, vinculantes dos poderes públicos e aplicáveis imediatamente, em relações de fato e de direito, não possuem caráter absoluto. Se assim o fosse, estaríamos diante da possibilidade de serem exercidos de forma arbitrária e desprovida de parâmetros, quando a intenção é pela forma mais justa e razoável.

As restrições a direitos fundamentais podem ocorrer por determinação do texto constitucional, por reserva de lei restritiva, pela colisão entre direitos ou direitos e valores fundamentais, por força dos limites imanentes, ou pela reserva



SF/16899.24603-05

Página: 2/4 07/07/2016 18:20:59

ba5b421775bccf3c730d0967ddd601048f6b1ab3





de jurisdição que decorra de uma colisão de direitos em caso concreto. Assim, esta reserva de jurisdição é a última possibilidade, que se afigura como importante hipótese colocada sob a égide do Estado-Juiz, para que este defina, diante da situação trazida a júizo, a melhor solução a ser aplicada.

Está evidente que a reserva de jurisdição está incluída nas restrições diretamente e expressa constitucionais, bem como nas restrições tácitas constitucionais.

Ressalta-se que há casos em que o texto constitucional ou a lei infraconstitucional que o regulamenta traz explicitamente a necessidade de ordem judicial para a restrição de um direito (hipóteses de reserva de lei qualificada), daí serem casos de restrição por reserva de jurisdição diretamente constitucional.

As leis restritivas não podem diminuir a extensão e o alcance do núcleo essencial dos direitos fundamentais, por ser este o coração do direito, que não pode ser violado. Portanto, quando houver essa necessidade, provocada por um embate entre o direito e outro valor constitucional no caso concreto, é a jurisdição a responsável pela resolução, permitindo, por meio de um provimento judicial, se necessário, a devida afetação ao núcleo essencial, nos casos estabelecidos por lei.

Dentre os direitos fundamentais destaca-se a garantia da liberdade ser violada somente pelo juiz, e em decorrência do devido processo legal, nos seguintes termos:

Art. 5º.....

LIV - ninguém será privado da sua liberdade ou dos seus bens **sem o devido processo legal.**

Nesse sentido, o texto aprovado traz para o delegado de polícia as seguintes medidas cautelares, que violam a reserva de jurisdição supracitada:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;



SF/16899.24603-05

Página: 3/4 07/07/2016 18:20:59

ba5b421775bccf3c730d0967ddd601048f6b1ab3





*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

Está mais do que evidente que o Delegado de Polícia, autoridade administrativa, sem o devido processo legal judicial, interferirá na liberdade, no direito de ir e vir do acusado, bem como restrição ao direito de comunicação, por qualquer meio, para a ofendida ou seus familiares, e esta emenda corrige essa inconstitucionalidade, que se aprovada não resistirá a uma petição junto ao Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, pedimos aos nossos Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**  
**REDE-AP**



SF/16899.24603-05

Página: 4/4 07/07/2016 18:20:59

ba5b421775bccf3c730d0967ddd601048f6b1ab3

